



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Mozarlândia

1ª Vara Judicial (Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível)
Rua Brasil Ramos Caiado, Qd. 34, 688, Centro, Mozarlândia-GO, Tel/WhatsApp (62) 3611-1186
E-mail: cartciv1mozarlândia@tjgo.jus.br

Processo n.º: 5164979-18.2026.8.09.0110
Promovente: Emiliana Barbosa Lobo Guimaraes De Almeida

DECISÃO

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada por **EMILIANA BARBOSA LOBO GUIMARÃES DE ALMEIDA, GABRIEL MONTEIRO MENDONÇA DE ALMEIDA CASTRO e GUILHERME LOBO GUIMARÃES DE ALMEIDA**, produtores rurais que desenvolvem conjuntamente atividade agropecuária sob a denominação Grupo GE ou Condomínio Agropecuário GE, atribuindo à causa o valor de R\$ 34.016.056,02.

A demanda foi inicialmente proposta como tutela cautelar antecedente preparatória de recuperação judicial, com pedido de antecipação dos efeitos do período de suspensão e reconhecimento da essencialidade dos bens empregados na atividade produtiva. No evento nº 40, a pretensão foi parcialmente acolhida, com antecipação do *stay period*, proteção dos bens ali individualizados e fixação de prazo para formulação do pedido principal.

No evento nº 118, foi deferido o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial dos três produtores rurais, nomeada **CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA.** como administradora judicial, mantidos os efeitos do período de suspensão e determinadas as providências do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

A atividade recuperanda compreende agricultura e pecuária desenvolvidas em áreas próprias e arrendadas, principalmente nos Municípios de Mozarlândia e Nova Crixás, abrangendo aproximadamente 895 hectares, com predominância do cultivo de soja. A crise econômico-financeira foi atribuída à oscilação dos preços das commodities, ao aumento dos custos de produção, a adversidades climáticas, à restrição de crédito, aos efeitos econômicos da pandemia e ao encarecimento de fertilizantes e insumos.

No evento nº 207, foram apreciados embargos de declaração opostos pelos recuperandos e pela administradora judicial. Manteve-se a auxiliar nomeada, afastou-se a reserva de 40% de sua remuneração e determinou-se a comprovação do pagamento das parcelas vencidas das custas, além de manifestação sobre os depósitos realizados pela empresa **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S.A. – BREJEIRO**.

Os depósitos relacionados à comercialização da soja, efetuados nos eventos nº 66 e 220, alcançaram R\$ 1.068.433,54, incidindo sobre o produto agrícola penhor constituído em favor do **BANCO DO BRASIL S.A.**

Valor: R\$ 34.016.056,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOZARLÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 09/10/2026 17:47:20



Nos eventos nº 229 e 233, os recuperandos requereram a ampliação do parcelamento das custas de seis para doze prestações e a utilização dos valores depositados para pagamento das despesas processuais, da constatação prévia e de gastos operacionais.

No evento nº 244, a administradora judicial manifestou-se no sentido de que o crédito representado pela Cédula Rural Pignoratícia nº 861.711.517 estaria sujeito à recuperação, sem prejuízo da subsistência do penhor sobre o produto da comercialização da safra. Opinou pela manutenção do numerário em depósito até a definição do saldo da obrigação garantida e informou que ainda não haviam sido integralmente apresentadas as demonstrações financeiras, o fluxo de caixa e os indicadores econômicos solicitados.

Em 13 de agosto de 2026, no evento nº 246, os recuperandos apresentaram plano unitário de recuperação judicial, acompanhado de laudo de viabilidade econômico-financeira e laudo de avaliação dos bens e ativos.

O plano prevê, para os credores com garantia real, deságio de 70%, carência de 36 meses e pagamento do saldo de 30% em parcelas anuais progressivas durante quinze anos, com atualização pela Taxa Referencial. Para os credores quirografários, estabelece deságio de 80%, preservação de 20% do crédito, carência de 36 meses e pagamento anual pelo mesmo período, também mediante atualização pela TR.

Foi previsto, ainda, mecanismo para quebra de safra, caracterizada por produtividade inferior a 65 sacas de soja por hectare, com redução proporcional das parcelas dos doze meses subsequentes e postergação da diferença para período posterior ao cronograma original.

No evento nº 247, o **ESTADO DE GOIÁS** comunicou a existência de débito fiscal, indicou modalidades de regularização e requereu a comprovação da regularidade tributária antes de eventual concessão da recuperação.

Na decisão do evento nº 250, diante da certidão do evento nº 249 acerca do inadimplemento das parcelas nº 2, 3, 4 e 5 das custas iniciais, foi indeferida a ampliação do parcelamento, assim como a utilização dos depósitos para pagamento das custas e dos honorários da constatação prévia. Determinou-se o pagamento das prestações vencidas e dos honorários de R\$ 40.000,00, no prazo de quinze dias, ficando reservada a análise da tempestividade do plano.

No evento nº 257, foram atualizados os valores das parcelas vencidas.

No evento nº 264, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** informou não ter localizado contrato ou operação de crédito vinculada aos recuperandos e declarou não apresentar objeção ao plano naquele momento.

A administradora judicial apresentou, no evento nº 265, relatório sobre o plano. Consignou que a decisão do evento nº 118 foi publicada em 12 de junho de 2026 e que o prazo de sessenta dias encerrou-se em 13 de agosto de 2026, data do protocolo do plano. Concluiu, ainda, que o documento contém os elementos previstos no art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

O relatório registrou passivo concursal de R\$ 33.783.657,80 e créditos extraconcursais de R\$ 232.398,22. Após os deságios, a dívida reestruturada foi estimada em R\$ 8.337.057,75.

A administradora judicial apontou, contudo, que o faturamento médio mensal informado, de R\$ 481.263,83, é inferior à soma dos custos mensais e das despesas fixas, estimados, respectivamente, em R\$ 423.512,17 e R\$ 70.349,75. Também observou que a geração de caixa projetada, de aproximadamente R\$ 1.500.000,00 por ano, supera a geração operacional histórica



estimada em R\$ 693.019,92.

O laudo de avaliação estimou os bens móveis em R\$ 3.638.500,00, diante de endividamento global de R\$ 34.016.056,02. Foram igualmente registradas inconsistências documentais, inclusive possível duplicidade de pulverizador John Deere 4630 identificado pelo mesmo número de chassi e avaliado por valores distintos.

Apesar dessas ressalvas, a administradora judicial não concluiu pela inviabilidade do plano nem identificou elementos suficientes para caracterização das condutas previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005, ressaltando a necessidade de continuidade da fiscalização.

No evento nº 266, foi apresentada a segunda relação de credores e o aviso de recebimento do plano. O edital foi disponibilizado em 4 de setembro e publicado em 8 de setembro de 2026, com fixação dos prazos de dez dias para impugnação da relação de credores e de trinta dias para objeção ao plano.

Na classe dos credores com garantia real foram relacionados, entre outros, **BANCO DO BRASIL S.A.**, pelo valor de R\$ 12.696.460,33, e **SICOOB CREDIGOIÁS**, por R\$ 7.780.623,10. Na classe quirografária constaram, entre outros, **BANCO BRADESCO S.A.**, **SICREDI ARAXINGU**, **NAGRO GHIA FIAGRO** e **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS OPEA AGRO SUMITOMO CHEMICAL**, este pelo valor de R\$ 50.280,01.

A administradora judicial também apresentou parecer sobre as habilitações e divergências administrativas, reconhecendo, entre outras conclusões, a não sujeição de determinadas operações da Cargill lastreadas em Cédulas de Produto Rural com liquidação física e antecipação de preço, bem como a inclusão do **FUNDO OPEA AGRO SUMITOMO CHEMICAL** na classe quirografária.

No evento nº 267, em 9 de setembro de 2026, o **BANCO DO BRASIL S.A.** apresentou objeção ao plano. Impugnou os deságios, a carência, o prazo de pagamento, a atualização pela TR e as disposições referentes à novação, às garantias, à alienação de ativos, aos novos financiamentos, ao inadimplemento, à quebra de safra e aos créditos posteriormente reconhecidos.

No evento nº 268, foi comunicada decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5698635-06.2026.8.09.0110, que determinou o pagamento da remuneração da administradora judicial em 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, contadas da intimação da decisão recursal, mantidos os demais critérios e o percentual fixados na origem.

No evento nº 275, o **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS OPEA AGRO SUMITOMO CHEMICAL** apresentou objeção tempestiva ao plano, questionando a individualização dos meios de recuperação, o deságio de 80%, a carência, o prazo de pagamento e as cláusulas relativas à novação, às garantias, ao inadimplemento e à quebra de safra. Requereu a apresentação de novo plano ou, subsidiariamente, a convocação da assembleia geral de credores.

Por fim, no evento nº 276, foi comunicada decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 5916008-66.2026.8.09.0110. O Tribunal suspendeu a exigibilidade das parcelas vencidas das custas processuais e dos R\$ 40.000,00 relativos à constatação prévia, afastando, até o julgamento do recurso, a revogação do parcelamento e as providências fundadas no art. 290 do Código de Processo Civil.

Determinou, ainda, que os R\$ 1.068.433,54 depositados nos eventos nº 66 e 220 permaneçam sob controle deste Juízo, vedado seu levantamento em favor do Banco do Brasil

Valor: R\$ 34.016.056,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOZARLÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 09/10/2026 17:47:20



S.A., facultada sua utilização, mediante prévia autorização judicial, exclusivamente para despesas comprovadamente essenciais à continuidade da atividade rural e ao regular processamento da recuperação.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, o plano deve ser apresentado no prazo improrrogável de sessenta dias contado da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial. Os prazos previstos na referida lei são contados em dias corridos, conforme seu art. 189, § 1º, inciso I.

A decisão do evento nº 118 foi publicada em 12 de junho de 2026, sexta-feira. Iniciada a contagem no primeiro dia útil subsequente, 15 de junho de 2026, o sexagésimo dia recai em 13 de agosto de 2026, data em que o plano foi protocolado no evento nº 246.

Desse modo, **RECONHEÇO** a tempestividade do plano de recuperação judicial.

O plano foi acompanhado dos documentos previstos no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, e a administradora judicial, no evento nº 265, concluiu pela presença dos requisitos formais necessários ao seu processamento.

Esse reconhecimento não importa aprovação das projeções econômicas ou das condições de pagamento. A conveniência do deságio, da carência, do prazo, do índice de atualização e dos demais meios de recuperação compete aos credores, sem prejuízo do posterior controle judicial de legalidade.

A consolidação substancial dos três recuperandos foi expressamente deferida no evento nº 118. Por conseguinte, a apresentação de plano unitário e sua submissão a uma única assembleia geral de credores estão de acordo com os arts. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/2005.

O edital do evento nº 266 foi publicado em 8 de setembro de 2026. O prazo de trinta dias corridos para objeção ao plano iniciou-se em 9 de setembro e encerra-se em 8 de outubro de 2026.

A objeção do **BANCO DO BRASIL S.A.**, apresentada em 9 de setembro de 2026, é tempestiva e se dirige efetivamente ao conteúdo do plano.

Havendo objeção de qualquer credor, a convocação da assembleia geral torna-se obrigatória, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005. A circunstância de o prazo do art. 55 ainda estar em curso não impede a imediata organização do conclave, devendo eventuais novas objeções apresentadas até 8 de outubro de 2026 ser igualmente certificadas e disponibilizadas aos interessados.

As objeções relativas às condições econômicas deverão ser submetidas à deliberação dos credores. Não cabe, neste momento, determinar a apresentação de novo plano, pois o documento poderá ser aprovado, rejeitado ou modificado pela assembleia, observados os requisitos do art. 56, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

As inconsistências financeiras e patrimoniais registradas no evento nº 265 também não autorizam a rejeição antecipada do plano. Contudo, devem ser esclarecidas antes da assembleia, a fim de assegurar que os credores disponham de informações adequadas para deliberar.

Por isso, **INTIMEM-SE** os recuperandos para, no prazo de dez dias corridos, atender integralmente às diligências pendentes mencionadas nos eventos nº 244 e 265, apresentando as

Valor: R\$ 34.016.056,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOZARLÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 09/10/2026 17:47:20



demonstrações financeiras, o fluxo de caixa, os indicadores econômicos solicitados e os esclarecimentos sobre as divergências do laudo de avaliação, especialmente a possível duplicidade do pulverizador John Deere 4630.

Decorrido o prazo, **INTIME-SE** a administradora judicial para, em dez dias corridos, apresentar relatório complementar, inclusive para noticiar eventual descumprimento, disponibilizando-o em seu endereço eletrônico antes da assembleia. Essas providências não suspenderão o procedimento de convocação.

Quanto às decisões recursais, impõe-se seu integral cumprimento.

Em relação ao Agravo de Instrumento nº 5698635-06.2026.8.09.0110, **DETERMINO** que a remuneração da administradora judicial seja paga em 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, contadas da intimação da decisão recursal, mantidos os demais critérios e o percentual anteriormente fixados.

No tocante ao Agravo de Instrumento nº 5916008-66.2026.8.09.0110, **SUSPENDO**, enquanto vigente a tutela recursal, os efeitos da decisão do evento nº 250 quanto à exigibilidade das parcelas vencidas das custas processuais e dos R\$ 40.000,00 referentes à constatação prévia, bem como quanto à revogação do parcelamento e à adoção das providências previstas no art. 290 do Código de Processo Civil.

MANTENHAM-SE em conta judicial, sob controle e fiscalização deste Juízo, os R\$ 1.068.433,54 depositados nos eventos nº 66 e 220, vedado seu levantamento em favor do Banco do Brasil S.A.

Eventual utilização do numerário dependerá de requerimento específico e prévia autorização judicial, devendo ser comprovada a essencialidade da despesa para a continuidade da atividade rural ou para o regular processamento da recuperação. Apresentado o pedido, ouçam-se a administradora judicial e o Banco do Brasil S.A., no prazo comum de cinco dias corridos.

O cumprimento da tutela recursal não importa julgamento definitivo sobre a sujeição do crédito do Banco do Brasil à recuperação, a extensão do penhor, o saldo da obrigação ou a titularidade final do numerário.

A questão suscitada pelo Estado de Goiás no evento nº 247 será examinada no momento processual próprio, após a deliberação dos credores, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, sem dispensa das exigências legais relativas à regularidade fiscal.

Diante das objeções apresentadas, **CONVOCO** assembleia geral de credores para deliberação sobre o plano unitário de recuperação judicial.

A data da assembleia não poderá exceder cento e cinquenta dias corridos contados do deferimento do processamento da recuperação, conforme o art. 56, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

CERTIFIQUE-SE, de imediato, a data em que foi proferida a decisão do evento nº 118 e o correspondente termo final do prazo de cento e cinquenta dias.

Após, **INTIME-SE** a administradora judicial para, no prazo de cinco dias corridos, apresentar proposta de datas para a primeira e a segunda convocações, observando: a) o termo final do art. 56, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; b) o intervalo mínimo de cinco dias entre as convocações; c) a antecedência mínima de quinze dias entre a publicação do edital e a primeira convocação; e d) as exigências de publicação, publicidade e conteúdo previstas no art. 36 da Lei

Valor: R\$ 34.016.056,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOZARLÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 09/10/2026 17:47:20



nº 11.101/2005.

A proposta deverá indicar o formato da assembleia, o local ou a plataforma eletrônica, os procedimentos de credenciamento e votação, a estimativa das despesas e a minuta do edital.

As despesas de convocação e realização da assembleia correrão por conta dos recuperandos, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. A utilização dos valores depositados nos autos para essa finalidade dependerá de prévia autorização judicial.

Encerrado o prazo de objeções em 8 de outubro de 2026, **CERTIFIQUEM-SE** todas as manifestações apresentadas, devendo a administradora judicial disponibilizá-las em seu endereço eletrônico e incluí-las no material informativo da assembleia.

Caso ainda não o tenha feito, a administradora judicial **DEVERÁ** disponibilizar em seu endereço eletrônico o plano, os laudos, o relatório do evento nº 265, as objeções e esta decisão.

Apresentada a proposta de datas, **VOLVAM-ME** os autos imediatamente conclusos, com prioridade, para designação da assembleia e expedição do edital.

INTIMEM-SE os recuperandos, a administradora judicial, os credores que apresentaram objeção, o Estado de Goiás e o Ministério Público.

Esta decisão possui força de mandado/ofício, dispensada a geração de outro documento, bastando o cadastro em sistema próprio e a entrega ao Oficial de Justiça ou destinatário, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Intime-se. Cumpra-se.

Mozarlândia-GO, datado e assinado eletronicamente.

CAIO TRISTÃO DE ALMEIDA FRANCO

Juiz de Direito - Em respondência
(Decreto Judiciário nº 5.623/2025)

05

Valor: R\$ 34.016.056,02
PROCESSO CJTEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MOZARLÂNDIA - VARA CJTEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 09/10/2026 17:47:20

